



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 260/2015

Erechim, 26 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador FERNANDO AUGUSTO BARP,
D.D. Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 244/2015, que Altera a Lei n.º 3.443/2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, visando alterar as condições para cedência de servidores e incluir as incorporações salariais e vantagens recebidas pelos servidores municipais.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.



PROJETO DE LEI N.º 244/2015.

Altera a Lei n.º 3.443/2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, visando alterar as condições para cedência de servidores e incluir as incorporações salariais e vantagens recebidas pelos servidores municipais.

Art. 1.º Fica incluído o § 13 ao Art. 23 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 13. *Nos casos de cedência de servidor não estável, nos termos do Art. 115 desta Lei, será analisada a correlação existente entre o cargo efetivo do servidor e o cargo que este ocupará junto ao Órgão Cessionário, ficando suspenso o estágio probatório, pelo período de vigência da cedência, caso não exista correlação entre as atribuições de ambos os cargos.”(NR)*

Art. 2.º Fica alterado o *caput* do Art. 115 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. *O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:*

.....” (NR)

Art. 3.º Fica incluído o Capítulo IV ao Título VII da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VII

.....

CAPÍTULO IV

DAS INCORPORAÇÕES

Art. 234-A. As parcelas remuneratórias e indenizatórias, abaixo citadas, recebidas pelo servidor e professor, serão objeto de incorporação, enquanto o servidor estiver ativo no serviço público, e quando, sobre estas, incidirem as contribuições previdenciárias.



- I – Função Gratificada;*
- II – Gratificação de Serviço;*
- III – Parcela Autônoma;*
- IV – Abono Salarial;*
- V – Hora Máquina Pesada;*
- VI – Hora Caminhão;*
- VII – Hora Equipamento;*
- VIII – Hora Mecânico;*
- IX – Hora Transporte Escolar;*
- X – Adicional de Periculosidade;*
- XI – Adicional de Insalubridade;*
- XII – Adicional de Risco de Vida;*
- XIII – Adicional Noturno;*
- XIV – Anuênio;*
- XV – Auxílio para Diferença de Caixa;*
- XVI – Triênio;*
- XVII – Convocação;*
- XVIII – Gratificação Classe/atuação Especial;*
- XIX – Gratificação de Direção;*
- XX – Gratificação de Vice-Direção;*
- XXI – Gratificação de Coordenação;*
- XXII – Hora Atividade;*
- XXIII – Difícil Acesso;*
- XXIV – Gratificação Artístico Pedagógico;*
- XXV – Gratificação Tempo Integral;*
- XXVI – Gratificação Artístico Cultural;*
- XXVII – Gratificação Sala de Recurso;*
- XXVIII – Gratificação Serviço de Apoio;*
- XXVIX – Incentivo financeiro fundo nacional de saúde;*
- XXX – Segundo contrato;*
- XXXI – Triênio segundo contrato.*

§ 1.º O cálculo referente às parcelas será realizado através da média dos valores percebidos por meio das vantagens, desde que tenha havido a correspondente contribuição previdenciária, limitado a 01 (uma) incorporação por servidor, utilizando a proporcionalidade de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

1/30, para mulheres, e 1/35, para homens, ocorrendo a diminuição dessa proporcionalidade para os professores, correspondendo a 1/25, para mulheres, e 1/30, para homens, sendo “pro rata temporis”, conforme o tempo de contribuição estipulado no Regime de Previdência respectivo.

§ 2.º Para contagem do tempo previsto no § 1.º, será levado em conta o período de efetiva contribuição do servidor, podendo contabilizar prazo pretérito, desde que tenha ocorrido a devida contribuição sobre os casos previstos, independente do regime previdenciário ao qual a mesma foi vertida.

Art. 234-B. As incorporações, previstas neste Capítulo, serão efetivadas, previamente, ao requerimento da aposentadoria, mediante regulamento próprio que definirá o tempo e modo, a fim de gerar seus efeitos nos proventos do servidor.

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor solicitar a exoneração, as incorporações decorrentes da presente Lei constarão no cálculo dos valores dos proventos do mesmo, levando em seu histórico funcional o direito aos benefícios.” (NR)

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 5.973, de 17 de agosto de 2015.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 26 de novembro de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei n.º 3.443/2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, visando alterar as condições para cedência de servidores e incluir as incorporações salariais e vantagens recebidas pelos servidores municipais.

A Lei 3.443/2002 prevê, em seu Art. 115, que, para ser cedido a outro órgão ou entidade da União, dos Estados e dos Municípios, o servidor público municipal deve ser efetivo e estável. Ocorre que a estabilidade acaba por trazer prejuízos, tanto para o servidor quanto para o Município, tendo em vista que, muitas vezes, o servidor está apto a assumir determinado cargo em outros Poderes Constituídos, com perspectivas de crescimento pessoal, e, por não ter sido avaliado no estágio probatório e garantido sua estabilidade, resta prejudicado.

Da mesma forma, para o Município, também, não é vantajoso, pois admitimos um servidor, que fica pelo período de, no mínimo, três anos aprendendo os trabalhos e quando está apto a tomar decisões e seguir com o trabalho individualmente, temos que afastá-lo para cumprir cedências, que são rotineiras entre os Poderes Federal, Estadual e Municipal.

Diante disso, nossa proposição visa retirar a obrigatoriedade do servidor público municipal ser estável, com o intuito de agilizar os trabalhos realizados pelo Município de Erechim e, também, beneficiar o servidor que estiver interessado nas oportunidades de cedências que porventura surgirem.

Este Projeto de Lei visa, também, incluir as incorporações salariais das vantagens recebidas pelos servidores para fins de aposentadoria. Essas incorporações estão contempladas na Lei n.º 5.973/2015, sancionada, recentemente, junto com a instituição do Regime Próprio de Previdência.

Ocorre que, em reanálise à legislação municipal aprovada sobre essa matéria, optamos pela inclusão no Regime Jurídico dos Servidores. Diante disso, propomos a inclusão do Capítulo IV – Das Incorporações – no Título VII – Da Seguridade Social do Servidor – da Lei n.º 3.443/2002 e a revogação da Lei n.º 5.973/2015.

Pelos motivos expostos, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 26 de novembro de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal